

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 468/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que *“Institui o “Programa de Castração Móvel” destinado ao controle da população animal no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 04/05).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir o “Programa de Castração Móvel” tendo por finalidade coibir o crescimento acelerado da população animal.

Verifica-se que as providências pretendidas no presente PL têm cunho eminentemente administrativo, envolvendo pessoal da administração e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, sendo, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo (art. 38, IV da LOMS), a quem compete à administração superior da administração pública (arts. 84, II da CF; 61, II da LOMS).

Ademais, é pacífico o entendimento de que à Câmara Municipal incumbe a edição de atos normativos de caráter genérico e abstrato, não de atos concretos e específicos (como no caso em tela), sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes insculpido no art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS.

Sobre matéria similar já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADIn 0003872- 43.2011.8.26.0000, sendo Relator o Desembargador Silveira Paulilo, cujo v. cuja ementa transcrevemos a seguir:

INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal - Lei do Município de Bastos, de iniciativa parlamentar, vetada pela Chefe do Executivo e promulgada pela Câmara de Vereadores, que cria programa de controle de natalidade de animais domésticos e atribui as despesas ao orçamento vigente - Invasão da competência legislativa do Chefe do Executivo e criação de despesas sem indicação da fonte de custeio - Violação dos arts. 5º, 24, 25, 35, 111, 144 e 176, I, da Constituição do Estado - Lei inconstitucional - Ação direta de inconstitucionalidade acolhida - Vigência suspensa.

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que afronta ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

S/C., 11 de novembro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro